



14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 10 - Neoliberalismo, Controle Social e Violências Institucionais

Título: Política migratória brasileira e visto humanitário: entre humanitarismo e racionalidade neoliberal

Fagulson Moise¹

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a intensificação dos fluxos migratórios internacionais tem evidenciado não apenas a crescente mobilidade de populações em escala global, mas, sobretudo, a insuficiência das categorias jurídico-normativas tradicionais para apreender as múltiplas formas contemporâneas de deslocamento, que são marcadas por uma combinação complexa de fatores econômicos, políticos, ambientais e humanitários.

A distinção clássica entre migrantes voluntário e migrantes involuntários revela-se cada vez mais porosa, na medida em que situações de vulnerabilidade, de precariedade e de perigo não se enquadram de forma precisa nos critérios estabelecidos pelo regime internacional de refúgio, produzindo zonas de indeterminação normativa que demandam respostas institucionais específicas.

É justamente nesse cenário que se insere a experiência brasileira recente, particularmente a partir do fluxo de nacionais haitianos após o terremoto de 2010, cuja situação não encontrava adequado enquadramento nem na Lei nº 9.474/1997, relativa ao refúgio, nem nas categorias previstas no então Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), ensejando a criação de uma modalidade excepcional de regularização migratória: o visto por razões humanitárias.

A instituição do visto humanitário, formalizada inicialmente pela Resolução Normativa nº 97/2012 e posteriormente incorporada à Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), apresenta-se, à primeira vista, como expressão de uma política migratória orientada por princípios de acolhida e proteção, fundada na solidariedade e na resposta a situações de crise humanitária. De outro lado, contudo, uma análise mais detida permite problematizar essa leitura, na medida em que tal dispositivo jurídico não apenas amplia possibilidades de regularização, mas também estruturam mecanismos de administração da mobilidade por meio de classificações, categorizações e procedimentos de gestão.

Dessa forma, o que se questiona não é especificamente a eficácia ou a legitimidade da política de acolhida, mas a própria racionalidade que a estrutura, isto é, os modos pelos quais os Estados contemporâneos organizam, regulam e controlam a mobilidade humana. É nesse contexto que surge a necessidade de deslocar a análise do plano estritamente normativo para

um enquadramento teórico mais amplo, capaz de apreender o instituto do visto humanitário não como mero instrumento jurídico, mas como parte de uma racionalidade de governo.

Sob essa ótica, a noção de “razão humanitária”, desenvolvida por Didier Fassin, mostra-se particularmente fecunda, ao evidenciar como, na contemporaneidade, sentimentos morais como a compaixão e a solidariedade passam a desempenhar um papel central na legitimação das intervenções estatais, configurando uma forma específica de governo das populações vulneráveis (FASSIN, 2012). Por sua vez, a análise da racionalidade neoliberal permite compreender o contexto mais amplo no qual essa razão humanitária se insere, uma vez que o neoliberalismo não se reduz a um conjunto de políticas econômicas, mas constitui uma forma de razão que reorganiza as práticas de governo, orientando-as pela lógica da gestão e da administração diferencial das populações (DARDOT; LAVAL, 2021). Assim, a política migratória pode ser compreendida como um campo privilegiado de atuação dessa racionalidade, no qual o deslocamento humano se torna objeto de intervenções estatais voltadas não apenas a permitir ou restringir a entrada, mas também a classificar, hierarquizar e governar os migrantes.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente o instituto do visto por razões humanitárias na política migratória brasileira, compreendendo-o como um dispositivo ambivalente, situado na intersecção entre humanitarismo e racionalidade neoliberal. Parte-se da hipótese de que tal mecanismo não representa uma ruptura com a lógica securitária, mas opera como sua reconfiguração contemporânea, compreendendo o humanitarismo como tecnologia de controle na gestão das migrações. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental da Resolução Normativa nº 97/2012 e de seus desdobramentos normativos, buscando identificar, de forma analítica, os critérios de elegibilidade, os dispositivos de triagem e os efeitos na produção de perfis migratórios governáveis.

HUMANITARISMO COMO TECNOLOGIA DE GOVERNO

A análise do humanitarismo contemporâneo, especialmente no campo das políticas migratórias, exige o deslocamento de uma leitura estritamente normativa, que o compreende como expressão de solidariedade e proteção, para uma abordagem que o situe no interior das formas de exercício do poder. Trata-se, portanto, de apreender o humanitarismo não como exterior às dinâmicas de poder, mas como uma de suas modalidades contemporâneas, marcada pela centralidade dos afetos morais na legitimação da ação estatal (FASSIN, 2012).

Nessa ordem de ideia, a “razão humanitária” pode ser definida como um modo de inteligibilidade e de intervenção que articula, de forma indissociável, sentimentos morais, valores e práticas políticas, configurando uma linguagem por meio da qual determinadas ações se tornam não apenas possíveis, mas também legítimas:

Moral sentiments have become an essential force in contemporary politics: they nourish its discourses and legitimize its practices, particularly where these discourses and practices are focused on the disadvantaged and the dominated, whether at home (the poor, the immigrants, the homeless) or farther away (the victims of famine, epidemics, or war) (FASSIN, 2012, p. 1).

Tendo em vista que passam a estruturar tanto os discursos quanto as práticas de governo. Em termos concretos, o que se verifica é uma transformação significativa na forma de justificação da ação política: se, em contextos anteriores, esta se ancorava predominantemente na soberania, na contemporaneidade tende a ser formulada em termos de sofrimento, compaixão e urgência humanitária. Dessa forma, o humanitarismo não apenas intervém sobre situações de vulnerabilidade, mas também redefine os critérios pelos quais tais situações são reconhecidas e hierarquizadas.

Por sua vez, essa centralidade da compaixão enquanto princípio organizador da ação política dá origem a uma forma de intervenção que se fundamenta na capacidade de reconhecer o sofrimento alheio e de mobilizar respostas institucionais a partir desse reconhecimento. De outro lado, porém, essa política não se apresenta como neutra ou universal, uma vez que a compaixão opera necessariamente de forma seletiva, dirigindo-se a determinados sujeitos e não a outros, conforme critérios implícitos ou explícitos de reconhecimento. Nesse sentido, como destaca Fassin, a compaixão estabelece uma relação assimétrica, na qual aqueles que sofrem são posicionados como objetos de cuidado, ao passo que aqueles que intervêm

ocupam a posição de sujeitos morais capazes de agir em nome do outro (FASSIN, 2010). Dessa forma, a política da compaixão, ao mesmo tempo em que possibilita a proteção, institui também uma relação de poder que estrutura e delimita os modos de intervenção.

O humanitarismo pode ser compreendido como uma forma específica de governo das “vidas precárias”, isto é, das populações cuja existência é marcada por condições de vulnerabilidade, instabilidade e exposição a riscos. Trata-se de um governo que não se exerce prioritariamente pela repressão ou pela exclusão direta, mas pela administração diferencial da vida, por meio de práticas que visam, simultaneamente, proteger, regular e controlar. O governo humanitário consiste em um conjunto de procedimentos estabelecidos para gerir, regular e apoiar a existência dos seres humanos (FASSIN, 2012), o que implica reconhecer que a proteção não se opõe ao controle, mas constitui uma de suas formas. Portanto, a intervenção humanitária não elimina as assimetrias de poder, mas as reconfigura, inscrevendo-as em uma lógica na qual o cuidado se torna um instrumento de governo.

Assim, torna-se possível afirmar que o humanitarismo contemporâneo se estrutura a partir de uma tensão constitutiva entre proteção e controle, visto que, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de reconhecimento e de assistência, estabelece critérios, categorias e procedimentos que permitem a gestão das populações. Essa ambivalência não deve ser compreendida como uma contradição accidental, mas como um elemento intrínseco à própria razão humanitária, que articula solidariedade e desigualdade, cuidado e regulação, inclusão e seletividade. Assim, o humanitarismo não representa uma ruptura com formas anteriores de poder, mas sua transformação, operando como uma tecnologia que combina dimensões morais e administrativas na condução das condutas. O que se observa, portanto, é que o visto humanitário não apenas reconhece o sofrimento, mas o traduz em termos administrativos, convertendo-o em critério de decisão política.

Diante do cenário supra descrito, pode-se sustentar que o visto humanitário opera como um dispositivo moral de governo, na medida em que articula a legitimação da intervenção estatal, fundada na proteção de vidas (grupos) consideradas vulneráveis, com a implementação de mecanismos de controle que permitem regular a entrada, a permanência e a circulação de determinados grupos migratórios.

RACIONALIDADE NEOLIBERAL E GOVERNAMENTALIDADE

A compreensão do humanitarismo como tecnologia de governo, conforme delineado anteriormente, exige, por sua vez, a inserção dessa forma de racionalidade em um quadro mais amplo de análise, capaz de apreender as transformações contemporâneas das práticas estatais. A noção de racionalidade neoliberal, tal como desenvolvida por Pierre Dardot e Christian Laval (2021), oferece um referencial teórico fundamental para compreender a lógica estrutural que orienta o governo das populações na contemporaneidade. Longe de se restringir a um conjunto de políticas econômicas ou a uma doutrina ideológica, o neoliberalismo deve ser compreendido como uma forma de razão, isto é, como um princípio organizador que reconfigura tanto as instituições quanto às condutas, orientando-as segundo a lógica da concorrência, da eficiência e da gestão.

A noção de governamentalidade, entendida como o conjunto de técnicas, saberes e práticas por meio das quais as condutas são dirigidas (DARDOT; LAVAL, 2021), revela-se central para compreender a articulação entre neoliberalismo e formas contemporâneas de poder. Nessa ótica, o governo não se reduz à imposição de normas ou à repressão, mas se exerce por meio da organização do campo de possibilidades dentro do qual os indivíduos agem, orientando comportamentos, escolhas e trajetórias. Essa forma de governo implica uma atenção particular às populações, concebidas como objetos de intervenção estratégica, passíveis de serem classificadas, monitoradas e administradas segundo critérios específicos.

Como destacam Dardot e Laval, trata-se de um governo que opera por meio da produção de desigualdades e da segmentação dos sujeitos, estabelecendo distinções entre aqueles que devem ser incentivados, integrados ou protegidos e aqueles que devem ser contidos, regulados ou excluídos (DARDOT; LAVAL, 2021). Sob tal enfoque, a gestão das populações não se apresenta como um processo homogêneo, mas como um conjunto de práticas seletivas que visam produzir determinados efeitos sobre grupos específicos.

Essa dimensão seletiva da governamentalidade neoliberal pode ser ainda aprofundada a partir das contribuições de Wendy Brown, para quem o neoliberalismo implica a transformação dos sujeitos em “capital humano”, isto é, em unidades de valor que devem ser continuamente avaliadas, aprimoradas e mobilizadas segundo critérios de produtividade e desempenho. A cidadania deixa de ser concebida como um conjunto de direitos garantidos

universalmente, passando a ser reconfigurada como uma forma de investimento, na qual os indivíduos são responsabilizados por sua própria inserção social e econômica (BROWN, 2018). Assim, o governo neoliberal regula comportamentos e, simultaneamente, produz subjetividades, moldando os indivíduos de acordo com as exigências do mercado e da competição. Sendo assim, a migração deve ser compreendida como objeto de gestão, no qual o Estado intervém de forma estratégica, selecionando, classificando e administrando os fluxos de acordo com interesses específicos. Evidentemente, essa gestão não se realiza apenas por meio de mecanismos de exclusão direta, mas por meio da criação de categorias diferenciadas de admissão, permanência e integração, que permitem uma administração mais flexível e seletiva das populações migrantes.

Nessa linha, a política migratória contemporânea pode ser compreendida como um espaço privilegiado de articulação entre governamentalidade e racionalidade neoliberal. O exercício do controle desloca-se da mera restrição da entrada para a organização das condições de possibilidade da mobilidade. Observa-se, nesse movimento, uma inflexão em relação a uma lógica predominantemente securitária, centrada na exclusão, para uma racionalidade de gestão, orientada à regulação, ao direcionamento e à instrumentalização dos fluxos migratórios. Desse modo, a migração passa a constituir um campo de intervenção no qual se entrelaçam práticas de controle e estratégias de integração, configurando uma forma de governo fundada na administração diferencial dos sujeitos.

O visto por razões humanitárias pode ser compreendido como parte integrante dessa racionalidade. Ao ampliar as possibilidades de regularização, o dispositivo simultaneamente estabelece critérios específicos de seleção e integração dos migrantes. A concessão do visto ultrapassa o simples reconhecimento de uma situação de vulnerabilidade, implicando a inserção do indivíduo em um conjunto de dispositivos que orientam sua permanência, sua circulação e sua inserção no mercado de trabalho. O migrante deixa de ser concebido exclusivamente como sujeito de direitos ou de proteção, passando a constituir também objeto de gestão, cuja presença é regulada segundo critérios que articulam dimensões humanitárias e econômicas.

O DIREITO COMO DISPOSITIVO DE CLASSIFICAÇÃO E CONTROLE

A análise das políticas migratórias contemporâneas, quando situada no interior das transformações mais amplas das formas de governo, exige que o direito seja compreendido não simplesmente como um conjunto de normas destinadas à regulação do deslocamento humano, mas como um dispositivo ativo na produção, classificação e administração das populações migrantes. Nesse entendimento, desloca-se a leitura do direito de uma perspectiva estritamente normativa, centrada na garantia de direitos e na organização de procedimentos, para uma abordagem que o reconhece como parte integrante das tecnologias de governamentalidade, ou seja, como um instrumento por meio do qual o Estado organiza, distingue e intervém sobre os sujeitos migrantes (DARDOT; LAVAL, 2021). Desse modo, o direito se revela como um campo de produção de categorias e de delimitação de possibilidades, no qual se define quem pode entrar, permanecer e sob quais condições.

A produção de categorias jurídicas constitui um dos elementos centrais por meio dos quais o direito opera enquanto dispositivo de governo. Ao estabelecer distinções entre diferentes tipos de migrantes, como refugiados, residentes temporários, portadores de visto humanitário, o ordenamento jurídico além de descrever realidades sociais, contribui ativamente para sua construção, produzindo identidades administrativas que orientam a intervenção estatal. Com efeito, essas categorias funcionam como formas de inteligibilidade que permitem ao Estado reconhecer, classificar e, sobretudo, gerir os indivíduos, inserindo-os em regimes diferenciados de direitos, deveres e possibilidades de circulação (FASSIN, 2012). Assim, o direito não se limita a refletir a realidade migratória, mas participa de sua constituição, operando como um mecanismo de produção de sujeitos governáveis.

Essa função classificatória do direito se articula diretamente com a definição de critérios de elegibilidade, isto é, com os parâmetros que determinam quem pode acessar determinados regimes jurídicos de proteção ou regularização. Tais critérios, longe de serem neutros, expressam escolhas políticas e racionalidades específicas, na medida em que estabelecem filtros por meio dos quais determinadas situações de mobilidade são reconhecidas como legítimas, enquanto outras podem ser excluídas ou invisibilizadas (ROSSI, 2022).

Trata-se, portanto, de um conjunto de práticas que visam transformar a mobilidade em objeto de governo, submetendo-a a procedimentos, classificações e controles que permitem

sua administração. De outro lado, essa normatização não se realiza de forma homogênea, mas por meio da criação de dispositivos diferenciados que operam sobre distintos grupos de migrantes, configurando uma gestão seletiva e hierarquizada da mobilidade.

A esse respeito, a evolução do marco jurídico brasileiro revela, de maneira particularmente expressiva, essa dimensão produtiva e classificatória do direito. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), ainda que não constitua objeto central da presente análise, ilustra um paradigma marcado pela centralidade da segurança nacional, no qual o estrangeiro é concebido primordialmente como potencial ameaça, sendo submetido a um regime de controle rigoroso. De outro lado, a Lei nº 9.474/1997, ao regulamentar o refúgio, reconhece uma categoria jurídica específica voltada à proteção de indivíduos perseguidos², estabelecendo critérios de reconhecimento que, ao mesmo tempo em que ampliam possibilidades de acolhida, delimitam de forma precisa o escopo dessa proteção.

Por sua vez, a Lei nº 13.445/2017, ao instituir a nova Lei de Migração, representa uma inflexão importante no discurso jurídico, ao incorporar princípios³ como a universalidade dos direitos humanos, a não criminalização da migração e a promoção da inclusão social. Nesse contexto, o direito passa a se apresentar, em termos normativos, como instrumento de acolhida e garantia de direitos, deslocando-se, ao menos formalmente, de uma lógica estritamente securitária. No entanto, essa reconfiguração discursiva não elimina a dimensão de controle, vez que a própria lei mantém e reorganiza mecanismos de classificação e regulação dos migrantes. Portanto, o que se observa é que a política migratória, mesmo quando orientada por princípios humanitários, continua a operar como dispositivo de governo.

² Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474/1997, será reconhecido como refugiado o indivíduo que: I) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, seja obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

³ Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.445/2017, a política migratória brasileira orienta-se por princípios como a universalidade dos direitos humanos, a não criminalização da migração e a promoção da acolhida humanitária, ao mesmo tempo em que estabelece um conjunto de direitos e garantias aos migrantes, evidenciando a construção de um regime normativo que combina proteção e regulação da mobilidade (BRASIL, 2017).

O VISTO HUMANITÁRIO COMO MECANISMO AMBIVALENTE

A partir do enquadramento teórico previamente delineado, que articula a razão humanitária, como fundamento moral do governo, conforme Didier Fassin, e a racionalidade neoliberal, como forma de organização das práticas estatais, segundo Dardot e Laval, torna-se possível analisar o visto por razões humanitárias como um dispositivo privilegiado para observar as formas contemporâneas de gestão do fenômeno migratório. (Cumprer ressaltar que a presente análise não se orienta por um juízo de valor, positivo ou negativo, acerca do instituto do visto humanitário; aliás, sua instituição foi amplamente reconhecida no âmbito internacional como uma resposta inovadora à gestão de fluxos migratórios em contextos de crise, tendo, inclusive, servido de referência para a adoção de mecanismos semelhantes por outros Estados).

A Resolução Normativa nº 97/2012, ao instituir essa modalidade de visto no contexto do fluxo migratório haitiano, não deve ser compreendida apenas como resposta emergencial a uma situação de crise, mas como expressão de uma racionalidade específica que articula, de maneira indissociável, práticas de acolhida e mecanismos de controle. Nesse contexto, o fluxo de nacionais haitianos após o terremoto de 2010 evidencia, de forma paradigmática, a inadequação das categorias jurídicas tradicionais até então existente para lidar com situações de mobilidade que não se enquadram plenamente nos critérios do refúgio, mas que, ao mesmo tempo, demandam formas de proteção institucional (ROSSI, 2025). Diante dessa lacuna, o visto humanitário emerge como solução normativa que permite a regularização de indivíduos em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que mantém sob controle os termos de sua admissão e permanência.

Dessa forma, o dispositivo não apenas responde a uma necessidade humanitária, mas estrutura uma forma específica de gestão da mobilidade, na qual o acesso ao território é condicionado por critérios previamente definidos.

A análise dos critérios de elegibilidade previstos na Resolução Normativa nº 97/2012 revela a presença de mecanismos de seleção que operam na definição dos sujeitos aptos a acessar essa forma de regularização. ao estabelecer parâmetros específicos, como a nacionalidade, a situação de vulnerabilidade e a regularização posterior da inserção laboral, o

dispositivo jurídico opera por meio de mecanismos que permitem a tradução de situações de vulnerabilidade em critérios administrativos⁴.

Essa operacionalização do visto humanitário evidencia a ambivalência constitutiva do dispositivo, na medida em que articula, de forma simultânea, dimensões de proteção e de controle. De um lado, o visto permite a regularização migratória, o acesso a direitos básicos e a inserção no mercado de trabalho, configurando-se como instrumento de acolhida. De outro lado, contudo, estabelece condições, limites e critérios que delimitam quem pode ser beneficiado, bem como os termos de sua permanência, funcionando, assim, como mecanismo de regulação da mobilidade. Essa ambivalência não constitui uma contradição, mas uma característica intrínseca ao próprio dispositivo, que opera na intersecção entre a razão humanitária e a racionalidade neoliberal.

Ao articular esses elementos, o visto humanitário pode ser compreendido como um mecanismo de governamentalidade que opera por meio da produção de perfis migratórios administráveis. A definição de categorias e a vinculação à inserção laboral contribuem para a construção de sujeitos que não apenas são reconhecidos pelo Estado, mas também integrados a um sistema de controle. De outro lado, essa integração não se dá de forma plena ou incondicional, mas sob a lógica da inclusão seletiva, na qual o acesso a direitos e oportunidades está condicionado ao cumprimento de determinados requisitos.

O dispositivo evidencia como a política migratória pode articular dimensões aparentemente opostas, humanitarismo e controle, em um mesmo quadro de intervenção, no qual a compaixão se converte em linguagem de legitimação e a gestão em princípio organizador. Assim, o visto humanitário revela-se não como ruptura com a lógica securitária, mas como sua reconfiguração, operando por meio de mecanismos mais sofisticados e difusos de controle, que se apresentam sob a forma de proteção.

⁴ Nos termos da Resolução Normativa nº 97/2012, o art. 1º delimita a concessão do visto a nacionais haitianos por razões humanitárias, vinculadas ao agravamento das condições de vida decorrentes do terremoto de 2010; o art. 2º estabelece a competência do Ministério das Relações Exteriores para sua concessão; e o art. 3º condiciona a permanência à comprovação de inserção laboral, evidenciando a articulação entre reconhecimento da vulnerabilidade e exigências de integração econômica (BRASIL, 2012).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho partiu da problematização da política migratória brasileira, em especial do instituto do visto por razões humanitárias, situada no contexto de transformações mais amplas das formas de controle das migrações. Nesse sentido, a tensão inicialmente colocada entre humanitarismo e securitização revelou-se menos como uma oposição entre lógicas distintas e mais como um campo de articulação no qual diferentes racionalidades se entrelaçam. O que se buscou demonstrar foi que o deslocamento discursivo em direção ao humanitarismo, longe de representar uma superação das formas tradicionais de controle, configura uma reconfiguração de seus modos de operação, na qual a proteção e o controle passam a coexistir no interior de um mesmo dispositivo.

A hipótese que orientou a pesquisa, segundo a qual o visto humanitário não rompe com a lógica securitária, mas a reconfigura; sustenta-se na articulação entre os diferentes eixos analíticos mobilizados. De um lado, a noção de razão humanitária, conforme desenvolvida por Didier Fassin, permitiu evidenciar como a compaixão e o sofrimento se tornam elementos centrais na legitimação das intervenções estatais, configurando uma forma específica de governo das vidas consideradas precárias. De outro lado, a análise da racionalidade neoliberal, a partir de Pierre Dardot e Christian Laval, possibilitou compreender como essas intervenções se inserem em uma lógica mais ampla de gestão das populações, na qual o controle não se exerce apenas pela exclusão, mas pela administração diferencial dos sujeitos.

Dessa forma, o visto por razões humanitárias pode ser compreendido como um dispositivo que opera na intersecção entre essas duas dimensões, articulando, simultaneamente, práticas de acolhida e mecanismos de controle. Com efeito, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de regularização e acesso a direitos, o dispositivo estabelece categorias jurídicas que permitem a produção de perfis migratórios governáveis.

Nesse sentido, o que se observa é a constituição de uma forma de gestão da mobilidade que não se limita a permitir ou restringir a entrada, mas que organiza, classifica e administra a presença dos migrantes de acordo com racionalidades específicas. Assim, entre a proteção e a seletividade, entre a inclusão e a regulação, o visto humanitário revela-se como

expressão de uma política migratória que opera por meio de uma gestão diferenciada das populações.

A incorporação de princípios humanitários no discurso jurídico não implica a eliminação das formas de controle, mas sua rearticulação em moldes mais complexos, nos quais a legitimidade da intervenção estatal se ancora na proteção de vidas consideradas vulneráveis. A rigor, o discurso da solidariedade não se opõe à lógica de governo, mas a integra, fornecendo os elementos simbólicos e morais que permitem sua operação.

Diante disso, impõe-se repensar as políticas migratórias para além de leituras que as reduzam à ampliação ou restrição de direitos, deslocando a análise para o plano das racionalidades que as estruturam. Assim, ao evidenciar a ambivalência constitutiva do visto humanitário, o presente trabalho busca contribuir para uma compreensão mais ampla das dinâmicas contemporâneas de gestão das migrações, nas quais proteger e controlar não se apresentam como termos opostos, mas como dimensões complementares de um mesmo processo de governamentalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980** (Estatuto do Estrangeiro). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017** (Lei de Migração). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BROWN, Wendy Brown. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.

DARDOT, Pierre Dardot; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian Laval; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Tradução de Márcia Pereira Cunha. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021.

FASSIN, Didier. ***Humanitarian reason: a moral history of the present***. Berkeley: University of California Press, 2012.

ROSSI, Leonardo Bortolozzo. **As políticas da vida: o visto humanitário e a nova razão governamental**. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 13, n. 24, 2022.